



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 1245/2025

Projeto de Lei nº 71/2025

PARECER DO RELATOR

Relator: CARLOS ALBERTO MINET

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 71/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de férias, décimo terceiro salário, adicional de férias, auxílio-alimentação e auxílio-feira aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete do Prefeito.

A proposição encontra-se acompanhada de justificativa na qual o Executivo sustenta a necessidade de regulamentação específica da matéria, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650.898/RS, bem como em razão de precedente judicial ocorrido no âmbito deste Município.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003000340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa

A Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A disciplina dos direitos sociais de agentes políticos municipais insere-se nessa esfera de competência, não havendo invasão de matéria reservada à União ou ao Estado.

2. Da iniciativa

Tratando-se de matéria relacionada ao regime jurídico de agentes vinculados ao Poder Executivo, a iniciativa do Prefeito revela-se formalmente adequada, não havendo vício de iniciativa.

3. Do regime constitucional de subsídio

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal estabelece que agentes políticos serão remunerados por subsídio fixado em parcela única. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o décimo terceiro salário e o adicional de férias são compatíveis com o regime de subsídio, desde que previstos em lei específica, requisito observado pela presente proposição.

4. Dos auxílios alimentação e feira

A análise da concessão de auxílio-alimentação e auxílio-feira aos Secretários Municipais e ao Chefe de Gabinete deve partir da premissa constitucional que rege a remuneração dos agentes políticos, qual seja, o regime de subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição da República.

O referido modelo constitucional tem por finalidade impedir a fragmentação remuneratória por meio da multiplicação de vantagens incorporáveis. Todavia, o regime de subsídio não implica vedação absoluta à percepção de verbas de natureza indenizatória, desde que estas não se





confundam com parcela remuneratória e não representem acréscimo disfarçado ao subsídio.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que verbas indenizatórias, quando destinadas à recomposição de despesas vinculadas ao exercício da função pública, não afrontam o regime de subsídio, desde que não possuam caráter remuneratório, não se incorporem à remuneração, não gerem reflexos previdenciários e não integrem base de cálculo para outras vantagens.

É sob esse enquadramento que se situa a concessão dos auxílios alimentação e feira previstos no Projeto de Lei nº 71/2025.

Tais benefícios, estruturados nos mesmos valores e condições concedidos aos servidores públicos municipais, possuem natureza compensatória, destinando-se a mitigar despesas ordinárias inerentes ao exercício do cargo, especialmente considerando a dedicação integral e a natureza contínua das funções desempenhadas pelos agentes políticos.

Não se trata de criação de nova parcela remuneratória, mas de extensão de benefício indenizatório já existente no âmbito da Administração Municipal, o que reforça a isonomia e a coerência do sistema jurídico local.

Desde que mantida sua natureza indenizatória, vedada qualquer incorporação ou repercussão sobre outras verbas, não se vislumbra afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, tampouco violação ao teto constitucional ou às normas de responsabilidade fiscal.

Conclui-se, assim, pela legalidade da instituição dos auxílios alimentação e feira aos agentes políticos mencionados, por se mostrarem compatíveis com o regime constitucional de subsídio e com a autonomia legislativa municipal.

5. Da responsabilidade fiscal

A criação ou ampliação de despesa pública deve observar os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),





exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa quanto à adequação com a lei orçamentária e à compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em exame, verifica-se que o Projeto de Lei nº 71/2025 encontra-se instruído com a respectiva estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária, demonstrando a previsão de recursos e a compatibilidade da despesa com as peças orçamentárias vigentes.

Resta, portanto, atendido o requisito formal de responsabilidade fiscal, não se identificando afronta às normas da Lei Complementar nº 101/2000.

6. Da técnica legislativa

A proposição apresenta estrutura normativa adequada, não se identificando vícios insanáveis de redação ou incompatibilidades formais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 71/2025, pela juridicidade e regular tramitação da matéria, com recomendação de verificação do impacto orçamentário-financeiro e explicitação da natureza indenizatória dos auxílios previstos.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de março de 2026.

CARLOS ALBERTO MINET
Vereador – Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, reunida na forma regimental, após exame da matéria e discussão entre seus membros, deliberou **por unanimidade** acompanhar o parecer do Relator, adotando-o integralmente como manifestação oficial desta Comissão.

Restando reconhecida a constitucionalidade, juridicidade e regularidade formal da proposição, a CLJRF manifesta-se favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 71/2025.

Sala das Comissões, 04 de março de 2026.

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS
Vereador – Presidente

CARLOS ALBERTO MINET
Vereador – Relator

JOÃO BATISTA DE ASSIS
Vereador – Membro



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003000340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.